



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000251/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.178 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente GILBERTO LUIS ROA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

A autoridade tributária lavrou auto de infração de imposto de renda da pessoa física em desfavor do contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 272.248,93, acrescido de multa e juros de mora, referente a fatos geradores havidos nos anos-base 2005 e 2006, com ciência postal em 17/6/2010 (fls. 247), nos termos do Relatório Fiscal.

RELATÓRIO FISCAL (fls. 12/18)

A autoridade lançadora narra a quebra do sigilo bancário do contribuinte nos autos do processo 2007.71.07.002572-0/RS, na Justiça Federal/RS, onde está a autorização para que a Receita Federal do Brasil requisitasse às instituições financeiras informações e extratos bancários. Com base neste documentos, expediu intimação para que o contribuinte comprovasse a origem dos valores creditados / depositados em suas contas bancárias.

O contribuinte relatou que os créditos são oriundos na atividade da empresa Administradora de Jogos Roa Ltda, de que era sócio-diretor, alusivos a pagamentos de apostas, depositados em sua conta corrente para facilitar o controle dos apostadores. Realiza observação sobre 4 (quatro) lançamentos em particular e acredita, ainda, ser impossível, inviável e desumano exigir-lhe documentos individualizados.

Ante a não comprovação da origem dos depósitos bancários, a autoridade lançadora presumiu a omissão de rendimentos com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

IMPUGNAÇÃO (fls. 250/263)

Impugnação formalizada em 19/7/2010.

O impugnante, no tocante às pessoas físicas, defende a inadequação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois não há haveria correlação lógica, direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos, pois esta não está implicada no volume daqueles. Apresenta jurisprudência neste sentido e, também, a Súmula nº 182 do TFR.

Reforçou que os esclarecimentos apresentados na fiscalização informaram que os depósitos bancários tiveram origem da movimentação empresarial (apostas de jogo). Elaborou breve síntese histórica dos jogos de azar para, então, contextualizar que atividades informais não possuem a documentação probatória dos atos praticados.

Lembrou dos custos da atividade (aluguéis, energia, pessoal, seguranças) e depósitos em cheques que representariam aqueles emitidos por apostadores, sem identificação.

Apontou que o arrolamento de bens demonstraria o patrimônio modesto e alegados equívocos no cálculo do tributo devido.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO (fls. 268/272)

A autoridade julgadora recordou que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com a inversão do ônus da prova para que o contribuinte lograsse demonstrar que os depósitos bancários não seriam rendimento tributável.

Confirmou a não apresentação de documentação comprobatória pelo contribuinte, na fiscalização e impugnação, inobstante a informalidade da atividade.

Retificou o lançamento apenas para incluir o desconto simplificado no ano-base 2005, para reduzir o tributo apurado em R\$ 2.843,49.

Ciência postal em 16/4/2013, fls. 275.

RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 277/287)

Recurso voluntário formalizado em 8/5/2013, em que o contribuinte reiterou os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Para entendimento da matéria (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada), salutar analisar o histórico da presunção legal.

Antes da Lei nº 8.021/90, os depósitos bancários isoladamente tomados não representavam, de forma presumida, a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda.

Tanto é assim que a Súmula nº 182, do Tribunal Federal de Recursos, enunciava ser *“ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”*.

Com o advento da Lei mencionada, passou a ser expressamente admitido o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, mediante a utilização de sinais exteriores de riquezas, quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos recursos utilizados.

Como consequência desse comando normativo, a jurisprudência administrativa passou a exigir a comprovação, por parte da fiscalização, do consumo de renda pelo sujeito passivo.

O cenário apresentado sofreu sensível modificação com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, em 27 de dezembro de 1996, tendo seu art. 42 estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que independe de produção de provas por parte da autoridade lançadora, o que também afasta a necessidade de comprovação do consumo de renda, nos termos da Súmula CARF nº 26¹.

Via de regra, a apuração do fato gerador da obrigação tributária e a constituição do crédito tributário pelo lançamento exigem que a fiscalização esteja munida de provas aptas e bastantes para tal finalidade. No entanto, nas situações em que a Lei presume a ocorrência do

¹ A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

fato gerador, a produção de provas é dispensada, contanto que respeitado o procedimento administrativo.

É o que ensina o art. 374, inc. IV, do Código de Processo Civil, que reproduz a regra já estabelecida no art. 334, inc. IV, do Código de Processo Civil anterior:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

...

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, a presunção legal enunciada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa forma, na verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, compete à fiscalização: a) comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, b) examinar a correspondente declaração de rendimentos e c) intimar o titular/responsável das contas bancárias a apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos.

A partir da Lei nº 9.430/96, passou a ser do contribuinte o dever de comprovar a origem dos valores depositados, dada a inversão do ônus da prova estabelecida pelo legislador.

Como resultado, a não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, de modo a caracterizar tais recursos como rendimento omitido.

De acordo com a regra legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e em respeito à regra matriz de incidência do imposto de renda, contida no art. 43 do Código Tributário Nacional, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizem a disponibilidade de rendimentos, mas que apenas aqueles cujas origens não foram comprovadas, em regular procedimento de fiscalização, presumidamente correspondem a rendimentos omitidos, por expressa determinação legal.

Enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, também superou o entendimento anterior manifestado na Súmula TFR nº 182:

EDcl no AgRg no REsp. 1.343.926/PR

4. A jurisprudência dessa Corte inaugurou novo entendimento no sentido de inaplicabilidade da Súmula 182/TRF (“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”), e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

REsp 792.812

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante [...].

AgRg no AREsp 664.675/RN

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

Com base nestes termos, aparenta-me inócua as razões recursais do contribuinte, pois não é a informalidade da atividade por este mantida que o dispensaria do dever de provar ao Fisco Federal o alegado.

Não podemos diante destes fatos elucidados anteriormente , considerando renda líquida auferida pelo contribuinte, até mesmo porque a pratica de atos na informalidade, não são possíveis de comprovação, pois não existe documentação para tais atos praticados. (grifei)

Em verdade, há, pois mesmo atividades informais exigem alguma forma, ainda que rudimentar, de controle de entradas e saídas, receitas e despesas, sob pena de a operação resultar em perdas e prejuízo.

Diante da ausência de documentação comprobatória dos depósitos bancários creditados / depositados em sua conta corrente, aperfeiçoa-se a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e se mostra correta a autuação.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem